



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2374970-24.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000316509

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 22086

Agravantes: Patrícia Reis de Lima e Robson Reis de Lima

Agravados: Pearson Education do Brasil S/A e Gomes & Hoffmann, Bellucci, Piva Advogados

Interessado: Reis & Lima Escola de Idiomas e Cursos Livres Ltda. - Me

Comarca: Campinas

Juiz(a): FABIO VARLESE HILLAL

Vistos *etc.*

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em cumprimento de sentença movido por Pearson Education do Brasil Ltda. em face de Robson Reis de Lima, Patrícia Reis de Lima e outro, indeferiu “o pedido de desbloqueio, pois não provada a impenhorabilidade das verbas constrictas”.

Recorreram Robson Reis de Lima e Patrícia Reis de Lima a sustentar, em síntese, que os valores bloqueados na conta corrente da executada são impenhoráveis, pois decorrem de rendimentos auferidos da sua atividade econômica autônoma destinados ao sustento de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2374970-24.2024.8.26.0000

sua família (CPC, art. 833, IV); que o valor constricto na conta “Pic Pay”, na modalidade “cofrinho”, também é impenhorável, pois *“reveste-se de investimento a longo prazo, com juros acima da Poupança, o qual reservava a executada, com fins de amortização de seu financiamento imobiliário com o Banco Santander, onde tem seu financiamento bancário na modalidade debito automático”*; que, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária; que os valores bloqueados totalizam R\$ 32.054,31, valor este inferior a 40 salários mínimos. Pugnaram pela concessão de tutela recursal *“a fim de determinar liminarmente a liberação do valor indevidamente bloqueado do agravante, no valor de R\$ 32.056,59, que não supera 40 salários mínimos”*, ou, quando não, *“a suspensão do seu levantamento por parte do agravado até a solução de mérito do agravo”*. Ao final, requereram o provimento do recurso.

Sem preparo recursal por serem os executados beneficiários da gratuidade processual (fls. 178 dos autos originários).

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 18/22).

Contraminuta (fls. 28/40).

Sem oposição ao julgamento virtual.

Acordo homologado na origem.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2374970-24.2024.8.26.0000

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Dr. Fabio Varlese Hillal, assim se enuncia:

Vistos.

Indefiro o pedido de desbloqueio, pois não provada a impenhorabilidade das verbas constritas.

Os extratos juntados não permitem identificar sobre que tipo de verba recaiu o bloqueio no banco Santander e na CEF. Quanto à instituição Alelo IP S.A., não foi juntado o extrato.

Já o extrato do Itaú, juntado às fls. 261/265 demonstra crédito de PIX em conta, no valor de R\$ 10.000,00 no dia 01/07, sobre o qual recaiu o bloqueio. Contudo, há outros créditos vindos da mesma fonte em outros dias do mês, fazendo presumir que não se trata de verba salarial. Lado outro, a executada não esclareceu a natureza da verba, limitando-se a alegar que é utilizada para pagamento de despesas e embora o extrato mostre que a executada paga algumas despesas por meio da conta, observa-se também diversas transferências de PIX para terceiros, o que afasta, a meu ver, o caráter alimentar e, portanto, a impenhorabilidade.

Por fim, tocante ao bloqueio em conta do PicPay, consigno que a modalidade de conta se trata de investimento, e não poupança. Ainda que o valor seja inferior a quarenta salários mínimos, expressamente dispõe o art.833, X, do CPC que tal hipótese diz respeito somente aos valores depositados em conta poupança. Este juízo não comunga da interpretação extensiva dada pelo C. STJ ao dispositivo, que estende a impenhorabilidade também às quantias depositadas em conta corrente, pois entende-se que impenhorabilidade é exceção e, como tal, deve a norma ser interpretada restritivamente.

Transfiram-se os valores para conta judicial.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2374970-24.2024.8.26.0000

Intime-se (fls. 270/271 dos autos originários).

Essa decisão foi complementada pela que rejeitou os embargos de declaração opostos pelos agravantes, nos seguintes termos:

Vistos.

Recebo os embargos declaratórios de fls. 280/289, por serem tempestivos. No mérito, porém, improcedem, na medida que encerram conteúdo evidentemente infringente.

A parte embargante deverá valer-se da medida adequada se pretende alterar a decisão proferida, que examinou de forma clara e coerente todos os pontos que foram colocados sob apreciação.

Acrescento, finalmente, que o órgão judicial para expressar sua convicção não está adstrito a todos os argumentos levantados pela parte. Deve dizer o direito, pronunciando-se sobre as questões de fato e direito com as quais concluiu seu julgado, de forma deixar claras as razões que o levaram a concluir pela procedência ou não do pedido.

Posto isso, julgo improcedentes os embargos e mantenho a decisão em todos os seus termos.

Decorrido o prazo para recurso contra a decisão de fls. 274/276, expeça-se MLE dos valores bloqueados (fls. 188/196), em prol da parte exequente, observado o formulário de fls. 277. No mais, após o recolhimento das custas, efetue-se a pesquisa via PREVJUD.

Intime-se (fls. 291 dos autos originários).

A homologação do acordo nos autos da ação de origem, com extinção do processo, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (fls. 373 dos autos originários), é causa de perda superveniente do interesse recursal, a constituir, portanto, questão prejudicial do recurso, nada mais havendo aqui a ser decidido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2374970-24.2024.8.26.0000

Assim, ante a perda do objeto recursal, o recurso está prejudicado e como tal é julgado, ficando revogado, por conseguinte, o efeito suspensivo concedido às fls. 18/22.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator